



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002515//00-71
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.221
RECURSO Nº : 124.198
RECORRENTE : ÁUREA BELIDO FARIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - GUT – Comprovado por meio de contratos de arrendamento para plantio e respectivos recibos de pagamento, dentre outras provas, que o grau de utilização do imóvel é superior ao determinado na notificação, deve ser retificado o lançamento para aplicação da alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural.

RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES

RECURSO Nº : 124.198
ACÓRDÃO Nº : 301-31.221
RECORRENTE : ÁUREA BELIDO FARIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 0536289.0, com área de 968,0 ha, denominado Fazenda União, localizado no município de Lucas do Rio Verde - MT.

O Lançamento de ITR atribuiu ao imóvel o valor tributável de R\$ 171.248,88, índice de utilização de 15,6%, o que determinou a alíquota de 1,40%.

Entendeu a Autoridade Julgadora que a Recorrente embasou sua peça impugnatória apenas em alegações, comparando valores de exercícios distintos, sem juntar documentos que permitam rever o cálculo do lançamento, sendo que fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

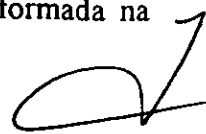
Ementa: Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Grau de Utilização da Terra – GUT

A modificação do GUT é possível somente se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

Comparação de Exercícios



RECURSO Nº : 124.198
ACÓRDÃO Nº : 301-31.221

A simples comparação de valores entre exercícios distintos, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe a lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão, em 17/09/01, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 54/59 em 17/10/01, alegando em síntese que:

- I. A área pertencente a contribuinte, não pode ser incluída na média para os diversos tipos de terras existentes no município de Lucas do Rio Verde, onde predomina lotes de pequenos minifúndios, áreas com 100% de aproveitamento, inclusive sem reserva obrigatória, com topografia plana, de solos argilosos, totalmente diverso a área da contribuinte, com mais de 50% de solo arenoso e reserva de 50% averbado à margem da escritura;
- II. A área total do imóvel de 989 ha, subdivide-se em: 484 ha em área de reserva obrigatória (50%); 484 ha em área disponibilizada ao uso agrícola (50%); 400 ha em área utilizada com agricultura (82,9%); 84 ha em área de reserva particular (8,68 %);
- III. Os argumentos podem ser comprovados através de documentação e prova testemunhal, conforme consignado às fls. 58 e acostados aos autos;
- IV. E, caso julgue-se necessário, poderá ainda comprovar a exploração da área por todo esse período através de pesquisas em foto satélite, e inclusive verificar arquivos desta data com as autoridades competentes, para checar in loco tais informações;

No pedido, a Recorrente requer seja julgado indevido o lançamento de ofício e a maior do ITR, do exercício de 1995, e por consequência, determinada a sua revisão, para constar apenas e tão-somente, o valor do ITR declarado pela contribuinte com base no GUT de 82,9%, bem como a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive através da transferência das guias dos ITRs pagos, de exercícios anteriores e posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.198
ACÓRDÃO Nº : 301-31.221

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Egrégio Conselho.

A Recorrente insurge-se contra a decisão *a quo* que manteve o lançamento ora exigido, eis que não considera o grau de utilização da terra - GUT de 82,9%, do imóvel rural em comento, o que possibilitaria a revisão do ITR, exercício 1995. Para tanto, acostou ao presente feito, inúmeros documentos, dentre eles: dois contratos de parceria rural, sentença judicial acerca do adimplemento de um dos contratos e escritura pública do imóvel rural, com o termo da reserva legal, averbado a sua margem, com o fim de embasar suas alegações, quanto ao índice de utilização do imóvel e da existência de reserva legal.

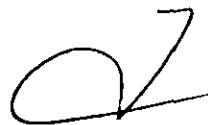
O art. 5º da Lei nº 8.847/94 dispõe que “para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”

Pois bem, verifica-se que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo para apuração do ITR, será aquela correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, ou seja, sobre a utilização real, positiva da área aproveitável e não mera suposição.

No caso em tela, a Recorrente trouxe aos autos dois contratos de arrendamento para o plantio de soja: um firmado com o Célio Goertz Xavier, de 15/08/93, com validade pelo período de 4 (quatro) anos, com área de 180 ha; e, outro, firmado com Valdir Calvo Gonçalves Pitteri, de 15/06/93, que foi rescindido em 25/07/96, com área de 239 ha. O que comprova que a área de 410ha, encontrava-se efetivamente em utilização no período relativo ao lançamento objeto da tributação.

No que tange a área de reserva legal, a Recorrente alega e comprova (fls. 76V e 79V), mediante a averbação no Registro de Imóveis, que 50% do total da área do imóvel rural, ou seja 484 ha, correspondem à reserva legal, desde 1985, o que de acordo com a lei que trata do ITR (Lei nº 8.847/94), tal fato a isenta da incidência do ITR, sobre essa área, conforme segue

Art. 11 São isentas do imposto as áreas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.198
ACÓRDÃO Nº : 301-31.221

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

...

Assim, verifico que fica excluída da área tributada e aproveitável do imóvel os 484 ha, eis que está devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde 1985.

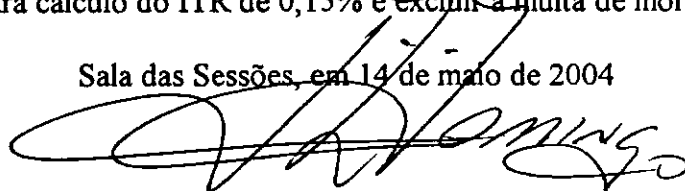
Quanto à divergência entre o VTN declarado e o VTNm utilizado pela fiscalização, resta prejudicada a apreciação requerida pela Recorrente, eis que não há qualquer produção de prova que afaste a aplicação, no caso concreto, do VTNm. Por meio de laudo de avaliação elaborado segundo as regras da ABNT e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderia a Recorrente comprovar que o VTN de sua propriedade fica aquém do VTNm.

Nota-se, que a área tributável do imóvel rural em comento era de alta produtividade, ou seja, o Grau de Utilização da Terra – GUT era superior a 80%, donde se aplica uma alíquota de 0,15%, conforme prevê a Tabela I, do Anexo da Lei 8.847/94, que dispõe sobre o ITR.

Quanto a multa de mora, entendo que deva ser afastada, pois a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário para considerar o GUT de 82,9% e, consequentemente, a alíquota incidente para cálculo do ITR de 0,15% e excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator